



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017816-69.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PRESERVAR AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45251

Embargos de Declaração n. 1017816-69.2023.8.26.0196/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Preservar Ambiental

Comarca de Franca

Juiz prolator: Aurelio Miguel Pena

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que desproveu recurso de apelação da Preservar Ambiental, sem fixação de honorários advocatícios recursais.

II. Tema em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão na fixação de honorários advocatícios na fase recursal, conforme previsto no artigo 85, §§1º e 11 do CPC.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 85, § 11º do CPC autoriza a majoração dos honorários na fase recursal, observando o trabalho adicional realizado. 4. Jurisprudência do STJ estabelece requisitos para fixação de honorários recursais: decisão publicada na vigência do CPC, recurso não provido, e condenação em honorários desde a origem.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, majorando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. Honorários recursais são devidos quando presentes os requisitos do art. 85, § 11 do CPC. 2. Critério de escalonamento deve ser observado em demandas contra a Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CPC, arts. 85, §§1º, 3º, 8º, 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1679818/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 06/05/2020.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, EM face do v. acórdão de fls. 569/577 que desproveu o recurso de apelação interposto pela ora embargada, PRESERVAR AMBIENTAL, bem como a condenou à multa por litigância de má-fé.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão vergastada foi omissa na fixação dos honorários advocatícios recursais. Requer, assim, a supressão deste vício.

Instada, a parte contraria apresentou contrarrazões.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Recebo o recurso por tempestivo e, no mérito, acolho-o vez que, de fato, não houve fixação de honorários em sede recursal, cabendo sanar a omissão apontada.

No mérito, a pretensão procede, cabendo majoração dos honorários fixados em primeira instância.

2. Desde a edição do Código de

Processo Civil ora em vigor, autoriza-se ao órgão recursal majorar os honorários advocatícios como forma de remunerar o trabalho do advogado nesta fase.

É o que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a interpretação do artigo, manifestou-se sobre o tema, fixando orientação geral para tanto no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

(EDcl no REsp 1679818/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

No caso dos autos, concorrem todos os elementos: a) a r. sentença foi publicada em fevereiro de 2020, já na vigência do CPC/15, portanto; b) o recurso da parte embargada não foi conhecido; c) na própria sentença houve condenação em honorários.

No que diz respeito ao critério de fixação, há de se observar que as demandas relativas à Fazenda Pública são submetidas à sistemática especial destinada à fixação dos honorários advocatícios, que se dá de forma escalonada, nos termos do art. 85, §§2º e 3º do CPC, aplicáveis de forma especialíssima e que já contam com um critério de proporcionalidade legalmente estabelecido

Já o art. 85, § 8º, do CPC dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Vale consignar que a apreciação equitativa no novo diploma processual civil restringe-se às causas em que é inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa é muito baixo (§ 8º do art. 85), não havendo mais a previsão para os casos em que *for vencida a Fazenda Pública* (§ 4º do art. 20 do CPC/73).

Não sendo, portanto, o caso de arbitramento por apreciação equitativa, devem os honorários advocatícios ser estimados com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º, da lei adjetiva civil (CPC/2015), vigente à época da prolação da sentença.

Desta feita, cumpre acolher os embargos, sanando omissão do v. acórdão, para majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados em sentença, que foi arbitrado no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC (15% incidentes sobre o valor atualizado da causa). Note-se que a esse percentual mínimo deverá ser acrescido o 1% referente aos honorários recursais.

Posto isso, dá-se o voto no sentido do **acolhimento** do recurso de embargos de declaração, sanando a omissão aventada e, mantendo o V. acórdão embargado, **majorar** os honorários advocatícios fixados na sentença em 1% (um por cento), nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR